

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

/2006

Dê-se ao art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os óculos de sol somente poderão ser comercializados no território nacional se apresentarem, obrigatoriamente, 100% (cem por cento) de proteção contra a radiação ultravioleta dos tipos "A" e "B".

§1º. O nível de proteção referido no caput deverá persistir pelo período mínimo de 1 (um) ano.

§2º. O disposto nesta lei aplica-se também aos óculos de sol que acumularem as funções de correção visual.

§3º. Somente poderão comercializar óculos de sol aqueles estabelecimentos que possuírem equipamento apropriado e devidamente calibrado para aferição da capacidade de proteção das lentes contra a radiação ultravioleta."

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do uso de óculos de sol é a proteção dos olhos contra os efeitos maléficos da radiação solar. Todavia, no Brasil, existe uma intensa comercialização de produtos que não apresentam proteção alguma contra essa radiação. Muitos consumidores acreditam que a utilização de óculos de sol, por si só, protege a visão da referida radiação, não se preocupando em saber ou conhecer se, de fato, o produto em uso apresenta algum nível de bloqueio da radiação ultravioleta.

Por considerarmos a saúde individual e coletiva como uma das maiores preocupações desta Casa, entendemos ser de bom alvitre que a venda de óculos de sol seja limitada aos produtos que portarem lentes bloqueadoras de 100% da radiação ultravioleta. Não vejo muita lógica em reconhecermos a existência de malefícios da radiação solar no homem, em especial à visão, e continuarmos a permitir que produtos destinados à proteção do olho humano contra os raios ultravioleta sejam livremente vendidos, sem a observância de critérios que assegurem a sua qualidade e funcionalidade e sem a comprovação de que cumprem com o objetivo a que se destinam.

A saúde humana, no que tange à visão, está sendo severamente comprometida pela maciça comercialização de óculos de sol desprovidos da capacidade de bloqueio da radiação solar maléfica. A situação deve ser considerada pior naqueles casos em que o consumidor acredita estar adquirindo um produto para a sua proteção, quando de fato não existe a mínima capacidade de bloqueio dos raios ultravioleta.

Isso posto, entendo que a lei que ora se apresenta – sob a tese de tornar obrigatória a proteção contra a radiação ultravioleta nos óculos de sol – já deveria trazer dispositivo acerca do nível de proteção, ao invés de delegar tal atribuição à regulamentação. Sendo a radiação ultravioleta maléfica à visão humana, o ideal é que os óculos de sol bloqueiem tal radiação de forma absoluta, de forma a prevenir a ocorrência de lesões no globo ocular.

Por isso, apresento a presente emenda no intuito de modificar a redação do art. 1º do substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, como contribuição à melhoria da proteção da saúde individual.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2006.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
RELATOR